

Ao Ilustríssimo Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão/PR

Assunto: Solicitação de pagamento do auxílio-alimentação sem incidência de Imposto de Renda.

Prezado Senhor Presidente,

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão (SINDISCAM), por meio de sua diretoria, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, solicitar que a Câmara Municipal de Campo Mourão proceda ao pagamento do auxílio-alimentação aos seus servidores sem a incidência do Imposto de Renda (IRPF).

Informamos que o Poder Executivo Municipal de Campo Mourão adotará o procedimento de pagamento do auxílio-alimentação aos seus servidores sem a incidência do Imposto de Renda, conforme entendimento jurídico consolidado.

A base para esta solicitação reside na compreensão de que o auxílio-alimentação, mesmo quando concedido em dinheiro, detém caráter indenizatório, e não salarial ou remuneratório. Sua finalidade primordial é compensar o servidor pelas despesas com alimentação incorridas no desempenho de suas funções, e não constituir um aumento em seu patrimônio. Configura-se, portanto, como um subsídio destinado a facilitar a execução do serviço público.

Conforme o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), o fato gerador do Imposto de Renda é a obtenção de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, caracterizados como acréscimos patrimoniais. Verbas de natureza indenizatória, por sua própria essência, não se enquadram como acréscimo patrimonial, uma vez que se destinam exclusivamente a restaurar o equilíbrio financeiro do indivíduo diante de um gasto ou prejuízo, sem configurar um ganho real.

Este tema tem sido extensivamente discutido e consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que mantém o entendimento de que o auxílio-alimentação não está sujeito à tributação pelo Imposto de Renda, independentemente de ser pago em dinheiro ou por meio de vales/cartões. Em diversas decisões, a Corte Superior tem reafirmado a prevalência da natureza indenizatória dessa verba, afastando a sua tributação, como ilustrado na ementa a seguir:

Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos
Municipais de Campo Mourão – SINDISCAM CNPJ: 80.888.761/0001-60

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I . A definição da natureza da verba em análise não pode ser modificada por este Superior Tribunal, seja porque o Recorrente não buscou desconstituir o fundamento do acórdão recorrido, nesse ponto, (Súmula n. 283/STF), seja porque afastar o fundamento do Colegiado a quo de que se questiona a tributação sobre valores pagos para custear a alimentação de servidor demandaria interpretação de legislação local (Súmula n. 280/STF). **II . Esta Corte tem posicionamento consolidado segundo o qual os valores pagos a título de auxílio-alimentação possuem natureza indenizatória, não se sujeitando, portanto, à tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF.** III. Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV. Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2152425 SP 2024/0081032-7, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 30/09/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2024)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - **IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE.** 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. **O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN) . 3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização.** Precedentes. 4 . **O pagamento de verbas a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte correspondem ao pagamento de verbas indenizatórias, portanto, não incide na espécie imposto de renda.** **Agravo regimental improvido.** (STJ - AgRg no REsp: 1177624 RJ 2010/0017232-5, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2010)

Ainda, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECURSO INOMINADO. **INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS.** 1) "OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL SÃO PARTES LEGÍTIMAS NA AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PROPOSTA POR SEUS SERVIDORES" (SÚMULA 447 DO STJ). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANIFESTA, UMA VEZ QUE É A DESTINATÁRIA DOS RECURSOS ARRECADADOS COM TAIS RETENÇÕES.

Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos
Municipais de Campo Mourão – SINDISCAM CNPJ: 80.888.761/0001-60

INTELIGÊNCIA DO ART. 157, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA . QUESTÕES SUMULADAS E OBJETO DE DECISÃO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. INSISTÊNCIA DA FAZENDA QUE TANGENCIA A MÁ-FÉ. 2) **NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, DADO SEU INDIVIDUOSO CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DO C . SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE COLÉGIO RECURSAL.** 3) CASO CONCRETO EM QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SE DAR PELO IPCA-E A PARTIR DOS RESPECTIVOS DESCONTOS INDEVIDOS E, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 113/21, EXCLUSIVAMENTE PELA SELIC, QUE ENGLOBA JUROS E CORREÇÃO, PASSANDO A SER INDIFERENTE A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO. 4) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJ-SP - RI: 10280826420208260053 SP 1028082-64.2020.8.26 .0053, Relator.: Danilo Mansano Barioni, Data de Julgamento: 11/07/2022, 4ª Turma - Fazenda Pública, Data de Publicação: 11/07/2022)

Diante do exposto, e considerando que o Poder Executivo Municipal de Campo Mourão adotará este entendimento e procederá ao pagamento do benefício aos seus servidores sem o desconto do IRPF, o SINDISCAM solicita que a Câmara Municipal adote a mesma prática, garantindo, assim, a isonomia e o cumprimento da legislação e da jurisprudência vigentes.

Certo de sua atenção e providências, subscrevemo-nos.

Josiane Flores Munis da Silva
Presidente